

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/024730/15	24/01/17		122

Jefferson de C. Silva
Matr. 242.848-0

Senhor Presidente:

Trata-se de RECURSO DE OFÍCIO relativo ao auto de infração nº 791/15, lavrado contra Ampia Energia e Serviços S/A, inscrita no cadastro de contribuintes sob o nº 102.035-3. O fundamento da autuação foi a não retenção de ISS incidente sobre serviços tomados (subitens 7.01, 7.03, 7.10, 10.05, 12.08, 17.15) no período de outubro e dezembro de 2014 e fevereiro a maio de 2015.

Impugnação nas folhas 7 a 13.

Contrarrrazões nas folhas 57 a 59.

Parecer FCEA nas folhas 86 a 89.

A autuação recaiu sobre serviços tomados de ENGENHARIA; OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL; LIMPEZA E CONSERVAÇÃO; AGENCIAMENTO; CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO; FEIRAS, EXPOSIÇÕES E CONGRESSOS e AUDITORIA, conforme Auto (folha 2).

A defesa apresentou diversos argumentos para desconstituir o lançamento, tais como: Alguns serviços seriam de recolhimento obrigatório pelos prestadores no local do estabelecimento, conforme art. 3º da LC 116/03 (vide planilha na folha 9); outros seriam devidos no local da prestação, que não seria Niterói (planilha na folha 11) e por fim, algumas notas teriam sido canceladas, mas consideradas no Auto de Infração (folha 12).

Nas Contrarrrazões, o Fiscal de Tributos opinou pelo cancelamento do Auto de Infração, por entender que teria havido erro na transcrição das notas fiscais para o RANFS. Embora os RANFS (Registro Auxiliar da Nota Fiscal) indicassem Niterói como o local de prestação dos serviços, estes teriam ocorrido em outros municípios.

O Parecer FCEA foi favorável ao PROVIMENTO PARCIAL da impugnação, reconhecendo que os serviços foram prestados quase que na totalidade em outros municípios (vide planilha, folha 88). Manteve, no entanto, a autuação no que se refere a uma única nota fiscal (201500000002228), cujo prestador é RELUZ SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. Esta prestou serviços de ELABORAÇÃO DE PROJETOS (SUBITEM 7.03) da lista de serviços do anexo III do CTM, no município de Niterói.

Considerou o Parecer que tais serviços se classificariam como ENGENHARIA CONSULTIVA, baseando-se ainda na descrição do Objeto do Contrato (folhas 83 e 84). Com apoio em entendimento jurisprudencial, defende que "nos serviços de ENGENHARIA CONSULTIVA deve-se respeitar a unidade da obra, onde são realizados todos os esforços e trabalhos, mesmo que parte destes seja realizada materialmente ou intelectualmente na sede da empresa" (folha 89).

É o relatório.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/024730/15	24/07/17	Jefferson de C. Silva Matr. 242.548-0	923

No que tange à questão do local da prestação dos serviços, verificamos, com base na documentação acostada (folhas 44 a 55), bem como a análise efetuada pelo Fiscal atuante e o FCEA, que procedem as alegações da defesa.

Quanto ao que foi mantido do lançamento tributário, temos que o Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre a atuada e RELUZ SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA (folhas 83 a 84) prevê, em sua Cláusula Primeira, o objeto da avença como *"a prestação de serviço de elaboração de projetos de redes de distribuição de média (15 kv) e baixa tensão para as diretorias Comercial e Técnica, para a CONTRATANTE, conforme descrito mais detalhadamente no Anexo II, "especificação dos serviços" e condições gerais de contratação, Anexo III, bem como nas ordens de serviços, que farão parte integrante e indissociável deste instrumento, mediante prévia e expressa solicitação da CONTRATANTE.*

Não tendo sido apresentado o "Anexo II" acima mencionado, que poderia detalhar de forma mais precisa a natureza dos serviços tomados pela atuada, resta-nos a descrição sucinta do Contrato. Buscamos atestar, assim, se a "elaboração de projetos de redes de distribuição" se incluía na definição de ENGENHARIA CONSULTIVA utilizada pelo FCEA em seu Parecer.

No espelho do CNPJ (folha XX), verifica-se que a atividade econômica principal da contratada seria *"manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle"*. Já como "atividades econômicas secundárias" são elencadas: *"outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente; manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; instalação de máquinas e equipamentos industriais; construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica e manutenção de redes de distribuição de energia elétrica"*.

Buscando clarificar o conceito de Engenharia Consultiva, pesquisamos na Internet e encontramos em www.abdi.com.br/Estudo/relatorio_neit_eng-consultiva_final.pdf o relatório intitulado "Engenharia Consultiva no Brasil", elaborado pela Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial, ligada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio (MDIC). Destacamos o trecho a seguir:

"Grosso modo, empresas de engenharia consultiva oferecem serviços de natureza intelectuais (sic), especializados e customizados que otimizam e oferecem soluções em projetos de investimento em diversos segmentos (em especial indústria, construção, infraestrutura), em todas as fases do projeto e, mais recentemente, também na implementação e na operação destes investimentos".

Outra fonte consultada foi "A engenharia consultiva e o papel do engenheiro consultor", elaborado pelo SINAENCO – Sindicato da Arquitetura e da Engenharia (disponível em vitorioemelo.com.br/publicações/Engenharia_consultiva_e_Papel_Engo_Consultor.pdf) que assim define a Engenharia Consultiva:

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/024730/15	21/04/17		124

Jefferson da C. Silva
Matr. 242.548-0

"É um setor estratégico que atua em todo o processo de implantação de um empreendimento de Engenharia. Compreende os estudos preliminares (técnicos e econômicos), os projetos básicos e executivos, a supervisão, o gerenciamento, a operação e a manutenção do empreendimento".

Por fim examinamos o trabalho intitulado "Engenharia Consultiva-Fomentar o Parque Consultivo Nacional (www.confea.org.br/media/propostasdedesenvolvimento-engenhariaconsultiva.pdf) de autoria do Confea (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia).

Da leitura dos materiais acima referidos, concluímos que a atividade de Engenharia Consultiva compreende as seguintes atividades: Elaboração de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental; gerenciamento da implantação de empreendimentos; assessoria técnica e treinamento de pessoal para operação e manutenção do empreendimento.

Dessa forma, parece-nos correta a caracterização da atividade realizada pela contratada RELUZ SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA da autuada como ENGENHARIA CONSULTIVA, vez que enquadrada como de estudos preliminares e/ou de elaboração de projetos básicos.

Por todo o exposto, opinamos pelo Conhecimento do Recurso de Ofício e por seu improvidamento, mantendo-se a decisão de 1ª instância.

FCCN, 19 de julho de 2017.



Helton Figueira Santos

Representante da Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030024730/2015
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 24/07/2017
Hora: 13:43
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: SIM

125
Nilceia Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo: 030024730/2015
Data: 21/09/2015
Tipo: IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
Observação: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 00791 DE 28/08/2015.

Titular do Processo: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
Hora: 15:20
Atendente: BRUNO CARDOSO FELIPE

Despacho: Ao
Conselheiro, Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho para relatar.

FCCN, em 27 de julho de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

Handwritten signature and stamp: "Município de Spazz Duarte" and "Mun. 720.514-R".



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/024730/2015	21/09/15		

Ementa: - Recolhimento do ISS. Recurso de Ofício. Procedência parcial - Serviço de elaboração de projetos tomados da Sociedade Reluz Serviços Elétricos Ltda. A competência para o recolhimento tributário do ISS é do município onde os serviços são prestados. ~~Improvemento parcial.~~
(RECURSO IMPROVIDO)

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso necessário em face do acolhimento parcial da Impugnação oferecida por Ampla Energia e Serviços S/A, decisão esta que desconstituiu parcialmente o Auto de Infração nº. 00791/15, restringindo a autuação a uma única nota fiscal cujo prestador é Reluz Serviços Elétricos Ltda.

Não há Recurso Voluntário conta a autuação que ficou mantida.

Manifestação do fiscal autuante as fls. 57/59 e parecer da FCEA às fls. 86/89 opinando pelo provimento parcial da impugnação.

O digno Representante Fazendário Dr. Helton Figueira Santos opinou às fls. 122/124 pelo improvemento do Recurso de Ofício.

É o Relatório.

A própria FCEA em seu pronunciamento reconheceu que a quase totalidade dos serviços foram prestados em outros municípios o que remete o recolhimento do ISS para aquelas localidades.

Constatou-se que apenas os serviços prestados pela empresa Reluz Serviços Elétricos Ltda o foram no município de Niterói. Daí o acolhimento parcial da impugnação mantendo a infração apenas em relação aos serviços prestados por esta empresa.

O eminente procurador fazendário Dr. Helton Figueira Santos concordou com o pronunciamento da FCEA em seu brilhante parecer o qual adoto integralmente e que deixo de transcreve-lo por medida de economia e celeridade processual.

Nestes termos nego provimento ao recurso necessário, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

É o meu voto.

Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho.

Relator



Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 228.514-9



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 030/024730/2015 DATA: - 03/08/2017

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

983º SESSÃO HORA: - 10:00 DATA: 03/08/17

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylot
2. Eduardo Sobral Tavares
3. Alcidio Haydt Souza
4. Celio de Moraes Marques
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

IMPEDIMENTO: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

FCCN, em 03 de agosto de 2017.

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 228.514-9

129
Nácia de Souza Dias
Mat. 226.54



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

ATA DA 983ª Sessão Ordinária

Data: 03/08/2017

DECISÕES PROFERIDAS
Processos 030/024730/2015

RECORRENTE: - Ampla Energia e Serviços S/A
RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal
RELATOR: Sr. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi negado provimento parcial ao Recurso de Ofício, mantendo a decisão recorrida, consequentemente improvando-o parcialmente, nos termos do voto do Relator.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº. 1.969/2017

“Recolhimento do ISS. Recurso de Ofício – Procedência parcial – Serviço de elaboração de projetos tomados da Sociedade Reluz Serviços Elétricos Ltda. A competência para o recolhimento tributário do ISS é do município onde os serviços são prestados. Improvimento parcial”.

FCCN, em 03 de agosto de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

130
Núcleo de Souza Dias
Mat. 226.514-0


PREFEITURA DE Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

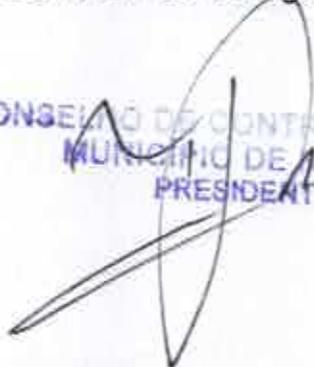
RECURSO: - 030/024730/2015
AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
RECURSO DE OFÍCIO

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de negar provimento ao Recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida, com o cancelamento parcial do Auto de Infração nº. 00791, de 28/08/2015. Recurso de ofício improvido parcialmente.

Face ao exposto, submetemos à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do § 5º do art. 40 do Decreto nº. 10487.

FCCN, em 03 de agosto de 2017.


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

Processo : 030024730/2015
Data : 21/09/2015
Tipo : IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 00791 DE 28/08/2015.

Titular do Processo : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
Hora : 15:20
Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Despacho : Ao

FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 99735/05 - Regimento Interno do Conselho de Contribuintes -, solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:
"Acórdão nº. 1969/2017 - RECOLHIMENTO DO ISS. RECURSO DE OFÍCIO - PROCEDÊNCIA PARCIAL - SERVIÇO DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS TOMADOS DA SOCIEDADE RELUZ SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. A COMPETÊNCIA PARA O RECOLHIMENTO TRIBUTÁRIO DO ISS É DO MUNICÍPIO ONDE OS SERVIÇOS SÃO PRESTADOS. IMPROVIMENTO PARCIAL."
FCCN, em 18 de agosto de 2017.

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 228.514-8

Ao FCCN,

Publicado D.O. de 25/08/17
em 25/08/17

FCAD

MLH
Maria Lucia H. S. Farias
Matriculada 239.121-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 20200403 - CNPJ 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030024730/2015
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 31/08/2017
Hora: 18:10
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

33
NITERÓI
31/08/2017

Processo : 030024730/2015
Data : 21/09/2015
Tipo : IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 00791 DE 28/08/2015.

Titular do Processo : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
Hora : 15:20
Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Despacho : Ao
FGAB

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, conforme fls. 122 a 130, cujo Acórdão foi publicado no Diário Oficial em 25/08/17, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FCCN, em 31 de agosto de 2017.

Nilceia de Souza Duarte
MPL 226.514-8

EM DEBATE